



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Suprime-se a alínea “h” do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposta pelo art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende suprimir dispositivo extremamente prejudicial às empresas que possuem créditos tributários passíveis de compensação junto à receita federal mas que não conseguem usufruir o benefício a contento. Tem por objetivo suprimir o inciso “h” do dispositivo que veda a compensação tributária quando o crédito decorrer de regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS e não guardar relação com a atividade econômica do sujeito passivo.

Tal restrição, além de representar inovação prejudicial à segurança jurídica do contribuinte, introduz limitação desproporcional ao exercício de um direito já consolidado no ordenamento tributário: o direito à compensação de créditos tributários. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalente, os créditos tributários oriundos do regime não cumulativo do PIS/Cofins, desde que regularmente constituídos, configuram **direitos patrimoniais disponíveis**, passíveis de utilização pelo contribuinte de forma legítima.

A Constituição Federal assegura o direito de propriedade (art. 5º, XXII), do qual decorre a prerrogativa de dispor livremente de créditos tributários regularmente reconhecidos. A restrição proposta pela MP — que submete a compensação à verificação de pertinência entre a origem do crédito e o ramo de atividade do contribuinte — **inova com subjetividade indevida**, fragiliza



ExEdit
* CD257097663100*

a previsibilidade do sistema e impõe ônus desproporcionais, especialmente em setores sujeitos a regimes complexos de tributação cruzada.

Ademais, eventual uso indevido de créditos já é objeto de rigoroso controle pela Receita Federal, não se justificando uma vedação genérica e prévia que, na prática, **restringe o direito de compensação tributária e limita a circulação de créditos legítimos no ambiente econômico**. Segundo dados divulgados pelo Ministério da Fazenda, a limitação às compensações tributárias constitui a maior fonte de receitas decorrentes da MP 1303. Do total estimado de R\$ 31 bilhões a serem arrecadados em 2025 e 2026, a limitação nas compensações contribuirá com R\$ 20 bilhões. Ou seja, em vez de cortar despesas, o governo opta por limitar um direito líquido e certo das empresas sobre o uso de seus créditos tributários para compensar o aumento dos gastos públicos.

A supressão do referido inciso se faz, portanto, necessária para resguardar a legalidade, a segurança jurídica e o direito de propriedade dos contribuintes, impedindo o alargamento de restrições fiscais por meio de medida provisória que carece de urgência e relevância sobre esse aspecto específico

Sala da comissão, 13 de junho de 2025.

**Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257097663100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

